



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para conceder crédito presumido da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) para equalização do preço dos combustíveis na Região Norte aplicável à gasolina e ao óleo diesel, com mecanismos de repasse obrigatório ao consumidor, controle fiscal, avaliação periódica e limitação da renúncia fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para conceder crédito presumido da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) para equalização do preço dos combustíveis na Região Norte aplicável à gasolina e ao óleo diesel, com mecanismos de repasse obrigatório ao consumidor, controle fiscal, avaliação periódica e limitação da renúncia fiscal

Art. 2º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção VII no Capítulo I do Título V do Livro I, com os seguintes arts. 180-A a 180-J:

“Seção VII

Do Crédito Presumido para Equalização do Preço dos Combustíveis na Região Norte

Art. 180-A. Com o objetivo de reduzir assimetrias estruturais de preço decorrentes de vulnerabilidade logística, baixa integração dutoviária, dependência de longas rotas de suprimento e insuficiência de alternativas regionais de abastecimento, fica concedido crédito presumido da CBS, até 31 de dezembro de 2033, relativamente às operações que destinem, na forma do regulamento, ao consumo na Região Norte de:



I – gasolina A, inclusive a fração correspondente à mistura obrigatória destinada à formulação de gasolina C; e

II – óleo diesel A, inclusive a fração correspondente à mistura obrigatória de biodiesel destinada à formulação do diesel B.

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput** constitui incentivo fiscal regional de caráter temporário, orientado pela redução das desigualdades regionais e pela promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico e somente será admitido quando:

I – houver comprovação da entrega física do produto em estabelecimento autorizado pela ANP situado na Região Norte;

II – a operação estiver lastreada em documento fiscal eletrônico com identificação específica do incentivo fiscal;

III – houver destinação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor correspondente ao incentivo fiscal para redução do preço final ao consumidor praticado na região favorecida;

IV – forem observados requisitos de rastreabilidade, transparência e controle previstos em ato conjunto da RFB e da ANP.

§ 2º A ANP poderá solicitar as informações necessárias à RFB e aos órgãos fazendários estaduais para a aferição dos requisitos de que trata o § 1º.

§ 3º A RFB e a ANP poderão firmar instrumento que viabilize o compartilhamento de informações.

§ 4º A aferição do disposto no inciso III do § 1º:

I – observará intervalos de tolerância definidos em regulamento, de modo a considerar a volatilidade de preços e os custos do setor; e

II – será feita com base em metodologia que considere:

a) preços médios de distribuição e revenda apurados pela ANP;

b) custos logísticos ordinários e extraordinários informados em sistema eletrônico próprio;

c) séries comparativas nacionais e regionais; e

d) variações de preço de realização, frete, mistura obrigatória e demais componentes relevantes da formação de preços.

§ 5º A fixação do crédito presumido observará metodologia pública, baseada em critérios objetivos e auditáveis.

§ 6º O crédito presumido de que trata o **caput** não se aplica:

I – às operações destinadas à exportação;



II – às operações subsequentes com remessa física do produto para fora da Região Norte.

Art. 180-B. O valor do crédito presumido por unidade de medida será fixado anualmente pelo Poder Executivo Federal, observado o limite global para o incentivo fiscal fixado na lei orçamentária anual e os seguintes parâmetros:

I – a diferença positiva entre o preço médio semanal de revenda do combustível na Região Norte e o preço médio semanal nacional, apurados pela ANP no trimestre de referência;

II – a necessidade de preservar sinal econômico de eficiência e concorrência, vedada a neutralização integral do diferencial regional;

III – o limite máximo correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante da CBS incidente por unidade de medida sobre o respectivo combustível sem a concessão do crédito presumido; e

IV – a avaliação técnica do Ministério de Minas e Energia (MME) quanto à persistência dos gargalos estruturais de abastecimento da região.

Parágrafo único. Será destinado, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao incentivo fiscal ao ressarcimento de custos logísticos incorridos no abastecimento da Região Norte, considerados os diferentes modais de transporte, as condições de acesso, a sazonalidade e demais fatores relevantes à formação do preço regional dos combustíveis, bem como poderão ser estabelecidos coeficientes adicionais para localidades de elevada vulnerabilidade logística, fronteira seca, isolamento sazonal ou dependência de corredor único de suprimento.

Art. 180-C. Acarretam a perda do benefício no período de apuração, a cobrança integral do crédito presumido indevidamente apropriado, com juros e multa punitiva e a suspensão temporária da habilitação ao regime, sem prejuízo das demais sanções administrativas, tributárias e concorrenciais cabíveis:

I – a inobservância do disposto nos incisos do § 1º do art. 180-A; ou

II – a ocorrência de fraude, desvio de finalidade, simulação, ou interposição fraudulenta de pessoa ou operação.

Art. 180-D. A habilitação para gozo do incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar depende de prévio credenciamento do contribuinte, conforme ato conjunto da RFB e da ANP.



§ 1º Para efeito do credenciamento deve ser comprovada:

- I – regularidade fiscal;
- II – regularidade perante a ANP;
- III – adesão a sistema eletrônico de rastreamento e conciliação de volumes;
- IV – declaração de inexistência de aplicação de sanção relacionada a fraude no setor de combustíveis nos 5 (cinco) anos anteriores ao credenciamento, ressalvados o caso de reabilitação, na forma da lei.

§ 2º Ato conjunto da RFB e da ANP disciplinará a suspensão e o cancelamento da habilitação.

Art. 180-E. O documento fiscal relativo à operação beneficiada com o incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar deverá discriminar, em campo próprio:

- I – o valor unitário do crédito presumido;
- II – a identificação do regime especial;
- III – o montante estimado do repasse ao preço;
- IV – o código de rastreabilidade do lote ou remessa.

Art. 180-F. O Poder Executivo federal publicará, a cada quadrimestre, relatório de avaliação do regime, contendo:

- I – volume beneficiado por produto e por unidade da Federação;
- II – renúncia tributária estimada e realizada;
- III – evidências de repasse ao preço;
- IV – impacto regional sobre os diferenciais médios de preço;
- V – achados de fiscalização da RFB, da ANP e dos órgãos de defesa da concorrência.

Art. 180-G. O benefício de que trata este Capítulo:

- I – fica limitado ao montante anual fixado na lei orçamentária anual;
- II – depende, para sua fruição da observância do disposto no § 9º do art. 156-A da Constituição Federal e do disposto nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 180-H. O Poder Executivo federal poderá reduzir progressivamente os valores do crédito presumido quando demonstrada, em 2 (dois) ciclos consecutivos de avaliação quadrimestral, a inobservância de parâmetro estabelecido nos incisos I a IV do art. 180-B.



Art. 180-I. O crédito presumido de que trata esta Lei Complementar será submetido a avaliação pelo Congresso Nacional até 30 de junho de 2031, com base em relatório conjunto do Ministério da Fazenda, do MME e da ANP, auditado pelo Tribunal de Contas da União, para fins de manutenção, redução escalonada ou extinção antecipada.

Art. 180-J. É vedada a cumulação do crédito presumido de que trata este Capítulo com outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros de mesma finalidade econômica incidentes sobre a mesma operação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em regulamento para evitar sobreposição ou dupla vantagem.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, especialmente quanto:

- I – à metodologia de cálculo do crédito presumido;
- II – aos critérios de aferição, inclusive quanto ao repasse ao preço;
- III – à definição das localidades de elevada vulnerabilidade logística;
- IV – às obrigações acessórias, regras de rastreabilidade e hipóteses de estorno;
- V – aos mecanismos de transparência ativa e controle social.

Art. 4º A fruição do incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à previsão expressa do limite anual de renúncia de receitas na lei de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual, bem como ao atendimento das exigências de compensação fiscal aplicáveis.

Art. 5º O Poder Executivo elaborará e publicará plano de redução estrutural dos custos logísticos de abastecimento de combustíveis na Região Norte, com diagnóstico dos principais gargalos, diretrizes de expansão da infraestrutura e metas de redução do diferencial regional de preços.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto às regras de habilitação, transparência, monitoramento e regulamentação;



II – no primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que estiverem atendidas as condições dos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e do § 9º do art. 156-A da Constituição Federal quanto à concessão do crédito presumido.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade instituir mecanismo temporário, focalizado e condicionado de equalização dos preços de combustíveis na Região Norte, mediante a concessão de crédito presumido da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), estruturado com critérios objetivos, transparência, controle fiscal e limitação da renúncia de receitas. A medida busca enfrentar distorções econômicas relevantes que afetam o custo de vida da população e a competitividade regional, sem descurar das exigências de responsabilidade fiscal e de eficiência alocativa.

A Região Norte apresenta características estruturais que impactam significativamente a formação de preços dos combustíveis. A baixa integração dutoviária, a dependência de modais logísticos mais onerosos, como o transporte fluvial e rodoviário de longa distância, as limitações de infraestrutura de armazenamento e tancagem, a dispersão geográfica da demanda e a existência de localidades com isolamento sazonal configuram um ambiente de custos superiores aos observados em outras regiões do país. Tais fatores resultam em diferenciais persistentes de preços em relação à média nacional, onerando consumidores e empresas e agravando as desigualdades regionais.

Nesse contexto, a proposta encontra fundamento direto no objetivo constitucional de redução das desigualdades regionais e promoção do desenvolvimento equilibrado do País. Ao mesmo tempo, dialoga com a arquitetura do novo sistema tributário sobre o consumo, especialmente no âmbito da CBS, ao utilizar instrumento que não distorce a não cumulatividade,



mas atua de forma calibrada sobre o resultado final das operações, com foco em corrigir falhas estruturais de mercado e logística.

O crédito presumido instituído possui natureza claramente transitória e condicionada, com vigência limitada no tempo e vinculação estrita ao cumprimento de requisitos objetivos. O desenho normativo exige a comprovação da entrega física dos combustíveis na Região Norte, a adequada documentação fiscal, a rastreabilidade das operações e, sobretudo, a obrigatoriedade de repasse de parcela substancial do benefício ao preço final ao consumidor. Dessa forma, evita-se a captura privada do incentivo e assegura-se que a política pública produza efeitos concretos sobre o bem-estar da população.

A proposta também estabelece metodologia transparente e auditável para a fixação do valor do crédito presumido, baseada em dados públicos de preços apurados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), bem como em parâmetros que preservam os sinais econômicos de eficiência e concorrência. Ao vedar a neutralização integral do diferencial de preços, o projeto impede distorções de mercado e incentiva a busca contínua por soluções estruturais de redução de custos logísticos.

Adicionalmente, parte do incentivo é direcionada ao ressarcimento de custos logísticos efetivamente incorridos, reconhecendo a heterogeneidade das condições de abastecimento na região e permitindo tratamento diferenciado para localidades com maior vulnerabilidade, como áreas de fronteira, regiões isoladas ou dependentes de rotas únicas de suprimento. Tal mecanismo contribui para maior aderência da política às realidades locais.

No que se refere ao controle e à governança, o projeto institui exigências rigorosas de credenciamento, regularidade fiscal, conformidade regulatória perante a ANP e integração de sistemas de rastreamento e conciliação de volumes. Prevê, ainda, sanções expressivas em caso de descumprimento, incluindo a perda do benefício, a exigência do crédito indevidamente apropriado com acréscimos legais e a suspensão da habilitação ao regime, sem prejuízo de outras responsabilizações cabíveis.



A transparência e a avaliação contínua constituem elementos centrais da proposta. O Poder Executivo deverá publicar relatórios periódicos com informações detalhadas sobre volumes beneficiados, renúncia fiscal, evidências de repasse ao consumidor e impactos sobre os diferenciais regionais de preços. Além disso, o regime será submetido à avaliação formal pelo Congresso Nacional, com base em relatórios técnicos auditados, permitindo eventual manutenção, ajuste ou extinção antecipada do benefício.

Importa destacar que a concessão do incentivo está condicionada ao cumprimento integral das regras de responsabilidade fiscal, em especial à observância dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e à previsão expressa dos limites de renúncia nas leis orçamentárias. Tal condicionamento assegura a compatibilidade da medida com o equilíbrio das contas públicas e com a transparência na gestão fiscal.

Por fim, o projeto incorpora mecanismo de redução progressiva e eventual extinção do benefício, à medida que sejam superados os gargalos estruturais que justificam sua existência. Nesse sentido, fica determinada a elaboração e a publicação, pelo Poder Executivo, de plano de redução estrutural dos custos logísticos de abastecimento de combustíveis na Região Norte, com diagnóstico dos principais gargalos, diretrizes de expansão da infraestrutura e metas de redução do diferencial regional de preços. Esses elementos reforçam o caráter temporário da política de incentivos e a orienta para a transição rumo a soluções permanentes, como a expansão da infraestrutura logística e o fortalecimento do mercado regional de combustíveis.

Diante do exposto, a proposta se apresenta como instrumento equilibrado, tecnicamente fundamentado e juridicamente consistente, capaz de mitigar desigualdades regionais relevantes, promover maior equidade no acesso a bens essenciais e contribuir para o desenvolvimento econômico da Região Norte, sem comprometer os princípios de responsabilidade fiscal, eficiência econômica e transparência administrativa.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.



Sala das Sessões, em 25 de março de 2026.

Deputado DUDA RAMOS

